



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



COPIA

OFÍCIO Nº 305/2018 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2018

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Informamos que houve não conformidade no Auto de Infração 106631/2018 lavrado em 09/03/2018 em desfavor ao município de Pedras de Maria da Cruz, devido o mesmo ter sido embasado pelo Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, sendo que na data da lavratura o referido decreto se encontrava revogado, dessa forma justificamos o lavratura do Auto de Infração 139946/2018 embasado pelo decreto nº 47.383 de 03 de março de 2018, em vigor, em **substituição** ao Auto de Infração 106631/2018.

Comunicamos que não houve alteração na motivação, sendo assim, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim mantém-se o Auto de Fiscalização 71857/2018 e lavrou-se o Auto de Infração 139946/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde.

Atenciosamente.

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Mosp. 1.27431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz
Avenida Santos Dumont, 291 – Centro
Pedras de Maria da Cruz – Minas Gerais
CEP: 39.492-000

RCC



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 71857

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 08:40 h Dia: 09 Mês: Março Ano: 2018

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
 05. Processo nº. 06. Órgão: 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz 09. CPF 10. CNPJ 25.209.156/0001-08
 11. RG. 12. CNH-UF 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Avenida Santos Dumont 20. Nº. / KM 291 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Pedras de Maria da Cruz 24. UF: MG
 25. CEP: 39.492-000 26. Cx Postal 27. Fone (38) 3622-4140 / 3622-4278 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
 05. Município 06. CEP 07. Fone () - - - -
 08. Referência do local

09. Coord.	Geográficas	DATUM			Latitude			Longitude		
					Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
09.	Planas UTM				X=			Y=		

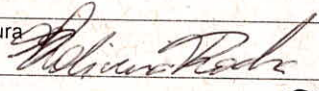
10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[Assinatura]* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MA SP 1308628-5	Assinatura 
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



CÓPIA



RELATÓRIO DE NÃO CONFORMIDADE

Município: Pedras de Maria da Cruz

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008.

Informamos que o Auto de Infração nº 106631/2018 lavrado em 09/03/2018, apresenta não conformidade devido ter sido embasado pelo Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, sendo que na data da lavratura o referido decreto se encontrava revogado.

Dessa forma justifica-se o lavratura do Auto de Infração nº 139946/2018 embasado pelo decreto nº 47.383 de 03 de março de 2018, em vigor, em substituição ao Auto de Infração nº 106631/2018.

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2

Alessandra Jardim de Souza
MASP 1.227.431-2

Gerente de Monitoramento de Efluentes
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Rodrigo Carvalho Cevidanes
MASP 1.367.608-5

Analista Ambiental
Fundação Estadual do Meio Ambiente

RCC



TELA CAP – AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO



CAP - MG

Controle de Autos de Infrações



Cancelar, Anular e Remitir Auto de Infração

Órgão de Cadastro: SEMAD (SUPRAM / SUFIS) | Agenda: FEAM | Número do AI: 106631 | 2018 | Localizar

REMISSÃO
 Com Manifestação | Não Emitir Certidão
 Sem Manifestação

Dados do Autuado Autuado Município de Pedras Maria da Cruz CPF/CNPJ 25.209.156/0001-08 Outro Doc Endereço Ernane Pereira Cx Postal CEP 39492-000 Bairro Centro Tel Município PEDRAS DE MARIA DA CRUZ UF MG	Débito do Autuado Auto Infração 106631-/2018 Valor Original do AI R\$ 4.487,23 Valor do Débito R\$ 4.487,23 Valor Plano R\$ 4.487,23 Status AI Anulado Status Div. Ativa Status Débito Cancelado Status Plano Cancelado	Nº Processo 526180/18 Valor Dívida Ativa Valor Dec. Monocrática Status Processo Cancelado Data Extinção 20/12/2018 12:28:11 Usuário Executou Extinção rodrigo.cevidanes Data Ativação Usuário Executou Ativação
--	--	--

Justificativa do Cancelamento, Anulação, Remissão e Prescrição (Máximo 800 caracteres) --->
 Auto de infração anulado por ter sido embasado em Decreto revogado(nº 44844/08) na data de sua lavratura. Será lavrado Auto de Infração embasado no Decreto vigente

Receita	Data de Cadastro AI	Cadastrado por	Débito	Valor Débito	Status Débito	Plano	Status Plano
▶ MULTAS E RECURSOS FEAM	10/04/2018 13:34:40	everton.rocha	2940677	R\$ 4.487,23	Cancelado	1	Cancelado

Parcela	Nº Parcela	Valor Parcela	Juros	Multa	Desconto	Emolumento	Vencimento	Status Parcela
▶ 4072288	1	R\$ 4.487,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9,75	30/03/2018	Cancelada

Legenda do Débito: Em Aberto | Quitado | Suspenso | Cancelado | Remitido | Prescrito | Excluído
Legenda da Parcela: A Vencer | Em Fatura | Quitada | Vencida | Cancelado | Remitido | Prescrito | Excluído



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 139946 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº: 106631 / 2018

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 71857 de 08/08/2018
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: _____
Dia: 28 / DEZEMBRO / 2018 Hora: 09 : 20



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ
Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____
 CPF: CNPJ: 25.209.156/0001-08 Outros: _____
Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) Nº. / km: _____ Complemento: _____
AVENIDA SANTOS DUMONT 291
Bairro/Logradouro: CENTRO Município: PEDRAS DE MARIA DA CRUZ UF: MG
CEP: 39492-000 Cx Postal: _____ Fone: () - _____ E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____
Nome do 2º envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

DESCUMPRIMENTO DAS OBLIGAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCA OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	101			44383/18	7772/18				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
GRAVE	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 2.438,55		2.439,55
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$ 2.438,55 (DOIS MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: _____ Bairro / Logradouro : _____ Município : _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: ROD. PADR. JOÃO PAULO II, 4143 - 1º ANO - BH/MG 3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: _____ Assinatura do servidor: _____
RODRIGO CARVALHO CEVIDANES 1367608-5
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

Procedência: Despacho nº 31/2023/FEAM/NAI

Destinatário(s): Gabinete

Assunto: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz - AI 139946/2018

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, visando a análise acerca da regularidade alegada e documento juntado à defesa (AAF nº 814/2017)..

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 11 de abril de 2023.

Luiza Ferraz Souza Frisancho

Analista Ambiental - FEAM

MASP 1.364.383-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 02/05/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65142699** e o código CRC **DB81B144**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

SEI nº 65142699



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete



Memorando.FEAM/GAB.nº 536/2023

Belo Horizonte, 03 de maio de 2023.

Para: Rodrigo Franco

Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento/Semad

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 139946/2018 - Processo Administrativo nº 657066/2019 - Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000416/2022-91].

Senhor Subsecretário,

Com nossos cumprimentos.

A pedido do Presidente da Feam, encaminhamos o presente processo contendo cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 657066/2019 referente ao Auto de Infração nº 139946/2018, lavrado em face do Município de Pedras de Maria da Cruz, por descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.

Considerando que a equipe técnica da extinta Gerência de Monitoramento de Efluentes - GEDEF, passou a integrar a Diretoria de Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem de Águas Pluviais, solicitamos que o processo seja encaminhado àquela Diretoria, a fim de atender o solicitado pelo Núcleo de Auto de Infração, no Despacho nº 31/2023/FEAM/NAI(65142699).

Em observância à Portaria Feam nº 657/2020, solicitamos a gentileza de retornar o expediente a este Gabinete em até 90 dias.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 04/05/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65194592** e o código CRC **AF8A6368**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

SEI nº 65194592



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento



Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

Belo Horizonte, 27 de junho de 2023.

Procedência: Despacho nº 402/2023/SEMAD/SUGES

Destinatário(s): Superintendência de Saneamento Básico

Assunto: Processo Administrativo Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

DESPACHO

Prezado,

Com cordiais cumprimentos, encaminho Memorando.FEAM/GAB.nº 536/2023 (65194592) para conhecimento e retorno a este Gabinete Sugues quanto à possibilidade de atendimento, no âmbito de suas competências.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Subsecretário**, em 27/06/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68519440** e o código CRC **C44BEE9D**.

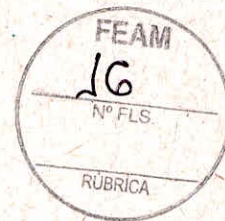
Referência: Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

SEI nº 68519440



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento



Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

Belo Horizonte, 05 de julho de 2023.

Procedência: Despacho nº 435/2023/SEMAD/SUGES

Destinatário(s): Superintendência de Saneamento Básico

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 139946/2018 - Processo Administrativo nº 57066/2019 - Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

DESPACHO

Prezado,

Com cordiais cumprimentos, em complemento ao Despacho nº 402/2023/SEMAD/SUGES, que encaminha Memorando.FEAM/GAB.nº 536/2023 (65194592) estabeleço para retorno ao Gabinete Sugés a data de **14/07/2023**.

Atenciosamente,



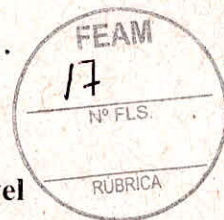
Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Subsecretário**, em 05/07/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69097509** e o código CRC **4172F5C3**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

SEI nº 69097509

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Diretoria de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário****Nota Técnica nº 223/SEMAD/DAAES/2023****PROCESSO Nº 2090.01.0000416/2022-91****1. Introdução**

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar tecnicamente a defesa de Auto de Infração em desfavor do município de Pedras de Maria da Cruz acerca das Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Política Ambiental n.ºs. 96/2006 e 128/2008.

2. Dos fatos

De acordo com as Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Política Ambiental n.ºs. 96/2006 e 128/2008, que convocaram os Municípios para licenciamento de sistemas de esgotamento sanitário, os municípios do Grupo 7, no qual se encaixa o município de Pedras de Maria da Cruz, deveriam, em 31/03/2017, possuir sistema de tratamento de efluentes domésticos regularizado ambientalmente, com capacidade de atendimento igual ou superior a 80% da população urbana, com eficiência de tratamento mínima de 60%. Contudo, verificou-se que o município não atendia a legislação.

A verificação ao não atendimento foi exposta no Auto de Fiscalização nº 71857/2018 que originou o Auto de Infração nº 139946/2018.

3. Das análises

Considerando as referidas deliberações que convocaram os municípios de Minas Gerais para a regularização ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006, temos:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Percebe-se que a autuação pelo Descumprimento das Deliberações Normativas Copam Nº 96/2006 e Nº 128/2008 possa se dar pelos seguintes motivos:

- Por perda de prazos, acerca das formalizações das licenças, indicados pela DN Copam 96/2006 e atualizados pela DN Copam 128/2008,
- Pelo não atendimento ao Percentual Mínimo exigido pelo tratamento de 80% da população urbana,
- Não atendimento da eficiência mínima exigida de 60% do sistema de esgoto implantado.

Foi verificado por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 814/2017, apresentada nos autos do processo, que o município se encontrava ambientalmente regularizado acerca da Estação de Tratamento de Esgoto no prazo estipulado pelas Deliberações Normativas Copam Nº 96/2006 e Nº 128/2008.

Foi analisada a Comunicação Externa Nº 27/2019 – DTJS, datada de 18 de janeiro de 2019, apresentada nos autos do processo, no qual a COPASA não refuta o descumprimento das referidas DNs, a Companhia

informa ter cobertura para coleta de esgoto de 95% e em ampliação para 98%, porém com baixa adesão de ligações, sendo apenas 11,04% da população urbana com esgoto ligado à rede coletora, dessa forma, o máximo que o município poderia ter de esgoto tratado é o percentual coletado, no caso 11,04% da população urbana.

Foi verificado também o documento da ARSAE – Panorama de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no município de Pedras de Maria da Cruz (69449557), com informações de setembro de 2021, no qual o município trata 18,6% do esgoto, corroborando assim com a informação trazida pela COPASA.

4. Conclusão

Pelo exposto, apesar do município possuir o Certificado de Licença Ambiental para atividade de tratamento de esgoto sanitário, tipo Autorização Ambiental de Funcionamento, na época da lavratura do Auto de Infração, o município não atendia o percentual mínimo exigido pelo tratamento de 80% da população urbana na época da lavratura do Auto de Infração, dessa forma, não atendia as exigências impostas pelas Deliberações Normativas Copam Nº 96/2006 e Nº 128/2008, sendo assim, não descaracterizando tecnicamente a infração cometida, cabendo ainda avaliação de quesitos jurídicos.

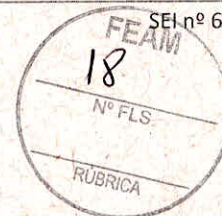


Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Carvalho Cevidanes, Servidor Público**, em 11/07/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69449201** e o código CRC **24D52659**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000416/2022-91



Panorama da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de Pedras de Maria da Cruz (Copasa)

Informações Gerais

- Prestador: Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa).
- Serviço(s) previsto(s) no contrato [1]: abastecimento de água (de 30/mar/2005 até 30/mar/2035) e esgotamento sanitário (de 30/mar/2005 até 30/mar/2035).
- População total no município [2]: 12.313 hab.
- População na área de concessão [3]: 7.246 hab. (59% do total)

[1] Dados de nov/2021.

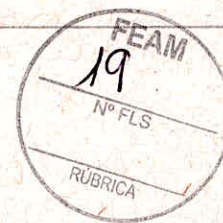
[2] Dados de jul/2021.

[3] Dados de abr/2021.

Serviço de Abastecimento de Água

Localidades abrangidas pelo contrato de concessão

- Com operação: Pedras de Maria da Cruz.
- Sem operação: nenhuma.



Universalização

[abr/2021]

- População atendida: 87,2%.
Meta: 99% até 2033.
- Ligações ativas: 2.274 ligações.
- Ligações factíveis: 328 ligações.
São imóveis não conectados com rede à disposição.

Eficiência

[mai/2020 a abr/2021]

- Volume distribuído que é medido: 100,0%.
- Volume consumido que é medido: 100,0%.
- Perdas de água em percentual: 26,6%.
- Perdas em volume: 101,8 litros/ligação/dia.
Incluem fraudes, erros de medição e vazamentos.

Continuidade

[set/2020 a ago/2021]

- No período de jan/2019 a abr/2021 não houve registro de racionamento em nenhuma localidade.
- Frequência média de paralisações: 26,4 par./mês a cada milhão de pessoas.
Valor médio dos municípios regulados: 25,7 par./mês a cada milhão de pessoas.

Tarifa social

[set/2021]

- Famílias beneficiadas com tarifa social: 875 famílias (40,2% do total).
Aplica-se ao serviço de abastecimento de água e, se houver, de esgotamento sanitário.

Qualidade da água

[jan/2021 a set/2021]

- Percentual das análises realizadas que atenderam aos limites de concentração:

Turbidez	100,0%
Escherichia coli	100,0%
Cor	100,0%
Coliformes totais	100,0%
Cloro residual livre	100,0%

Atendimento ao usuário

[out/2020 a set/2021]

- Frequência média de reclamações: 3,6 rec./mês a cada mil pessoas.
Valor médio dos municípios regulados: 6,0 rec./mês a cada mil pessoas.

- Cumprimento de prazos:

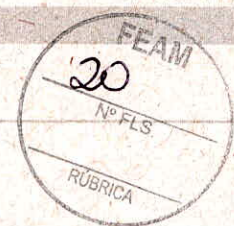
Serviço	Indicador
Ligação convencional	89,2% (até 10 dias)
Ligação com prolongamento	100,0% (até 20 dias)
Vistoria prévia	96,1% (até 5 dias)
Correção de vazamento	97,7% (até 2 dias)

Fiscalizações realizadas

[nov/2021]

- Data(s): sem registros.

Serviço de Esgotamento Sanitário



Localidades abrangidas pelo contrato de concessão

- Com operação: Pedras de Maria da Cruz.
- Sem operação: nenhuma.

Universalização

[set/2021]

- População atendida com coleta: 18,6%.
- População atendida com tratamento: 18,6%.
- Meta: 90% até 2033.
- Ligações ativas: 486 ligações.
- Ligações factíveis: 1.485 ligações.
- São imóveis não conectados com rede à disposição.

Tratamento de esgoto

[out/2020 a set/2021]

- Volume tratado: 222,6% do volume coletado. Δ
- Redução da carga poluidora na(s) ETE(s):

Redução de DQO 80,8%

Redução de DBO 88,9%

Coleta de esgoto

[out/2020 a set/2021]

- Domicílios com coleta e sem tratamento: indisponível.
- Com coleta e com tratamento: 503 domicílios
- Frequência de extravasamentos: 0,11 ext./mês a cada km de rede.

Valor médio dos municípios regulados:
0,3 ext./mês a cada km de rede.

Metas previstas na DN Copam/CERH-MG nº 01/2008 para cada ETE:

- DBO: máximo de 60 mg/l ou mínimo de 70%;
- DQO: máximo de 180 mg/l ou mínimo de 65%;
- SST: máximo de 100 mg/l, sendo 150 mg/l nos casos de lagoas de estabilização.

Atendimento ao usuário

[out/2020 a set/2021]

- Cumprimento de prazos:

Serviço	Indicador
Ligação convencional	79,6% (até 10 dias)
Ligação com prolongamento	sem dados
Vistoria prévia	92,9% (até 5 dias)
Correção de extravasamento	97,1% (até 2 dias)

Fiscalizações realizadas

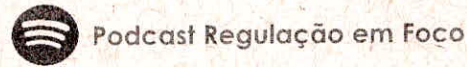
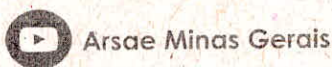
[nov/2021]

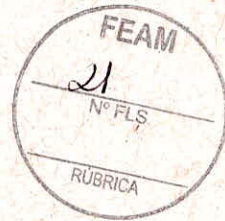
- Data(s): sem registros.

Considerações sobre esta publicação

- Os valores atípicos ou inconsistentes estão indicados com o símbolo Δ .
- Para sugestões, reclamações ou informações sobre os serviços, entre em contato com a Copasa: Atendimento virtual: www.copasa.com.br. Atendimento telefônico: 115 ou 0800-0300-115.
- Para sugestões, dúvidas ou informações inconsistentes, entre em contato pelo e-mail: misael.oliveira@arsae.mg.gov.br
- Este documento foi elaborado conforme a Nota Técnica GIO nº 010/2021, ambos disponíveis em: www.arsae.site/panoramas-municipais

Conheça a Arsaemg



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Diretoria de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**

Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

Belo Horizonte, 11 de julho de 2023.

Procedência: Despacho nº 52/2023/SEMAD/DAAES

Destinatário(s): Superintendência de Saneamento Básico

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 223/SEMAD/DAAES/2023

DESPACHO

Prezado Superintendente,

Encaminho Nota Técnica nº 223/SEMAD/DAAES/2023 (69449201) acerca da defesa do Auto de infração em desfavor do município de Pedras de Maria da Cruz- DN Copam Nº 96/2006 e Nº 128/2008.

Me coloco à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Carvalho Cevidanes, Servidor Público**, em 11/07/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69450760** e o código CRC **67A2E7C6**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

SEI nº 69450760



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Saneamento Básico



Memorando.SEMAD/SUSAB.nº 87/2023

Belo Horizonte, 14 de julho de 2023.

Para: Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento

Rodrigo Franco

Assunto: ENCAMINHA MANIFESTAÇÃO NOTA TÉCNICA

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000416/2022-91].

Prezado Subsecretário,

Reportando-me ao Despacho 31 (65142699), encaminhamos a Nota Técnica (69449201) referente ao Auto de Infração em desfavor do município de Pedras de Maria da Cruz acerca das Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Política Ambiental n.ºs. 96/2006 e 128/2008.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Kleynner Jardim Lopes, Superintendente**, em 17/07/2023, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



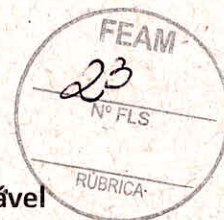
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69699544** e o código CRC **FF50B50D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

SEI nº 69699544



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento



Memorando.SEMAD/SUGES.nº 247/2023

Belo Horizonte, 18 de julho de 2023.

Para: Renata Maria de Araújo

Chefe de Gabinete Feam

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 223/SEMAD/DAAES/2023

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000416/2022-91].

Senhora Chefe de Gabinete,

Com cordiais cumprimentos e em atendimento ao Memorando.FEAM/GAB.nº 536/2023 (65194592), encaminho manifestação da Superintendência de Saneamento Básico, por meio do Memorando.SEMAD/SUSAB.nº 87/2023 (69699544), Nota Técnica nº 223/SEMAD/DAAES/2023 (69449201) e Anexo (69449557).

À disposição para quaisquer esclarecimentos,

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Subsecretário**, em 18/07/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69868498** e o código CRC **D50A608B**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

SEI nº 69868498



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

Belo Horizonte, 18 de julho de 2023.

Procedência: Despacho nº 1169/2023/FEAM/GAB

Destinatário(s): NAI/FEAM

Assunto: manifestação técnica - AI nº 139946/2018 - Processo Administrativo nº 657066/2019 - Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Memorando.SEMAD/SUGES.nº 247/2023 (69868498) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 139946/2018, lavrado em face da Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz.

Informamos que a pasta física, referente ao PA nº 657066/2019, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 18/07/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69882793** e o código CRC **18417C3C**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de agosto de 2023.

PROCESSO Nº: 657066/2019

ASSUNTO: AI Nº 139946/2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

ANÁLISE Nº 149/2023

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 112, anexo I, Código 101, do Decreto nº 47.383/2018, por:

“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva, motivo pelo qual, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Em defesa, em suma, o Município informa encontra-se regular conforme AAF nº 814/2017.

Assim, passamos à análise dos argumentos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O ente municipal utiliza para defesa informação fornecida pela COPASA, que afirma, em síntese, encontrar-se regular mediante AAF nº 00814/2017, mas acaba confessando desconformidade com as Deliberações Normativas nº96/2006 e 128/2008.

Pois bem, os autos foram encaminhados para a área técnica competente para esclarecimentos. Em Nota Técnica nº 223/SEMAD/DAAES/2023, a Diretoria de Abastecimento de Água e

Esgotamento Sanitário exarou:

“Considerando as referidas deliberações que convocaram os municípios de Minas Gerais para a regularização ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006, temos:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Percebe-se que a autuação pelo Descumprimento das Deliberações Normativas Copam Nº 96/2006 e Nº 128/2008 possa se dar pelos seguintes motivos:

- Por perda de prazos, acerca das formalizações das licenças, indicados pela DN Copam 96/2006 e atualizados pela DN Copam 128/2008,*
- Pelo não atendimento ao Percentual Mínimo exigido pelo tratamento de 80% população urbana,*
- Não atendimento da eficiência mínima exigida de 60% do sistema de esgoto implantado.*

Foi verificado por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 814/2017, apresentada nos autos do processo, que o município se encontrava ambientalmente regularizado acerca da Estação de Tratamento de Esgoto no prazo estipulado pelas Deliberações Normativas Copam Nº 96/2006 e Nº 128/2008.

Foi analisada a Comunicação Externa Nº 27/2019 – DTJS, datada de 18 de janeiro de 2019, apresentada nos autos do processo, no qual a COPASA não refuta o descumprimento das referidas DNs, a Companhia informa ter cobertura para coleta de esgoto de 95% e em ampliação para 98%, porém com baixa adesão de ligações, sendo apenas 11,04% da população urbana com esgoto ligado à rede coletora, dessa forma, o máximo que o município poderia ter de esgoto tratado é o percentual coletado, no caso 11,04% da população urbana.

Foi verificado também o documento da ARSAE – Panorama de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no município de Pedras de Maria da Cruz (69449557), com informações de setembro de 2021, no qual o município trata 18,6% do esgoto, corroborando assim com a informação trazida pela COPASA.”

E, assim concluiu:

“Pelo exposto, apesar do município possuir o Certificado de Licença Ambiental para atividade de tratamento de esgoto sanitário, tipo Autorização Ambiental de Funcionamento, na época da lavratura do Auto de Infração, o município não atendia o percentual mínimo exigido pelo tratamento de 80% da população urbana na época

da lavratura do Auto de Infração, dessa forma, não atendia as exigências impostas pelas Deliberações Normativas Copam Nº 96/2006 e Nº 128/2008, sendo assim, não descaracterizando tecnicamente a infração cometida, cabendo ainda avaliação de quesitos jurídicos."

Nesse sentido, verifica-se que a autuação foi correta e legal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive, assim já decidiu sobre a responsabilidade municipal acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto:



"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilícita imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.

2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, **impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.**

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88); 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na**

conformação da política pública.” (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des. (a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

“*In casu*”, o Município de Pedras de Maria da Cruz, pertencente ao Grupo 7, conforme aponta as Deliberações nº 96/2006 e nº 128/2008, teria até 31/03/2017 para formalização da regularização ambiental da atividade de tratamento de esgoto sanitário, observados os requisitos do art. 2º da DN nº 96/2006, “*in verbis*”:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Todavia, como o próprio município admitiu em defesa mediante a Comunicação Externa nº 27/2019, não ocorreu o atendimento ao teor das normas retromencionadas, na medida, que está “atendendo apenas aproximadamente 11,04% da população urbana. Assim, verifica-se que a autuação encontra-se dentro dos parâmetros legais.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2023.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 01/08/2023, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70668328** e o código CRC **089B0034**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2023.

PROCESSO Nº: 657066/2019
ASSUNTO: AI Nº 139946/2018
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
PRÉSIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 29/08/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70671189** e o código CRC **1E5F01D7**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ



Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140
E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



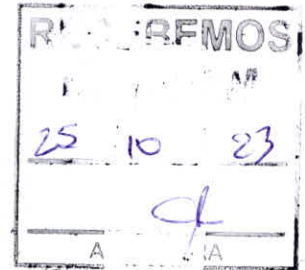
À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

Núcleo de Auto de Infração

Auto de Infração nº: 139946/2018

Nome do Autuado: MUNICÍPIO DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Número do CNPJ do Autuado: 25.209.556/0001-08



O **MUNICÍPIO DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ**, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Praça Ernani Pereira, 291, Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG, CEP: 39.402-000, inscrito no CNPJ sob o nº 25.209.156/0001-08, neste ato representado pelo chefe do Executivo, Sr. RODRIGO ALEXANDRE FERNANDES, brasileiro, casado, CPF sob nº: 062.417.776-96, e RG sob o nº: MG-10.697.357, inconformado com a decisão exarada quando da apresentação de sua defesa, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

1 - DOS FATOS

No dia 09 de março de 2018 foi lavrado Auto de Infração em desfavor do Recorrente em razão de cometimento de infração ambiental, sendo punido com multa simples, enquadrada na penalidade no art. 112, anexo I, Dec. 44.383/18. De acordo com o Auto de Infração nº 106631/2018 que posteriormente viria a ser substituído pelo Auto de Infração nº: 139946/2018, o município estaria descumprindo as Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.

Dessa forma, o município de Pedras de Maria da Cruz foi penalizado com multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco

1500.01.0370574/2023-92

FEAM / NAI



RECEIVED
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE
WASHINGTON, D.C. 20535



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140
E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



centavos), sob a alegação de prática da infração prevista no art. 112, anexo I, Código 101, do Decreto nº 47.383/2018, por “*Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.*”

Foi apresentada defesa por parte do ente municipal, entretanto a FEAM decidiu por manter a penalidade de multa simples aplicada.

2 - DO MÉRITO



2.1 - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.”

Conforme redação deste dispositivo, o município deveria licenciar as unidades de tratamento de esgoto. O que de fato aconteceu conforme “Autorização de Funcionamento Ambiental” - AAF nº 814/2017, acostado nos autos. Em relação ao percentual exigido na forma do decreto, vale destacar que a legislação federal que trata especificamente da universalização do saneamento básico estabeleceu a meta de 90% de esgoto coletado e tratado até o dia 31 de dezembro do ano de 2033. Lei 14.026/20 conforme abaixo transcrito:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Antes desta lei, não existia uma meta que pudesse ser usada como regra, mas sim a necessidade de universalização dos serviços. Mesmo com a novas regras, existe uma exigência de que os serviços sejam implementados de forma progressiva, senão vejamos na lei 11.445/2007 no seu artigo 3º inciso III:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140
E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



...

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários; **(Redação do inciso dada pela Lei Nº 14026 DE 15/07/2020).**

De acordo com esta norma, o município encontra-se dentro da legalidade. Não se deve exigir mais do que a legislação prevê, ou seja; a meta de 80% está sendo exigida de forma ilegal.

Por outro lado, o município tem enveredados esforços em busca da universalização dos serviços, com campanhas de conscientização, informativas e alertas quanto a necessidade dos usuários se adequarem as normas relativas ao tratamento adequado dos resíduos sanitários.

Ademais, existe a possibilidade de implantação do sistema de acordo com as condições econômica financeira dos usuários conforme texto legal vigente na lei 11.445/007

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

Este texto destaca também a progressividade de universalização dos serviços. Destaca-se, ainda que existe a possibilidade de cobrança dos serviços colocados a disposição dos usuários caso os mesmos não queiram utilizar-se das redes coletoras para o descarte adequado, mas que esta solução seja efetivada pela concessionária dos serviços com respaldo o órgão regulador e não do município, conforme redação do artigo 45 da já referida lei.

§ 3º-A Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente. **(Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória Nº 868 DE 27/12/2018).**

Dessa forma, para que haja uma maior adesão dos usuários, compete ao concessionário e órgão de regulação proceder a cobrança afim de que se aumente o número de usuários conectados aos serviços de esgoto pois, conforme contrato de concessão, estes serviços foram delegados aos concessionários.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140
E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



Diante do exposto, requer que seja anulado o **Auto de Infração nº:139946/2018**, por se tratar de uma infração que não encontra guarida na política nacional de saneamento básico, por outro lado, a exigência do Decreto foi sanada com o licenciamento da ETE conforme já demonstrado.

De outro giro, o Decreto 47.383/2018 prevê o seguinte:

Art. 73 - As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I - advertência;



Estando comprovado pelo auto de infração que o Recorrente não incorreu no que previsto no inciso III, §2º, artigo 54, da Lei 9.605/98, a penalidade aplicada deveria, salvo melhor entendimento, se limitar à "advertência", no entanto o agente fiscalizador, aplicou multa, ainda que simples e além disso, não houve sequer a análise dos fatos que demonstram que seria a **concessionária** e o **órgão de regulação** a competência para que houvesse uma maior adesão dos usuários, procedendo a cobrança afim de que se aumente o número de usuários conectados aos serviços de esgoto.

Nessa toada, poderia ser aplicado ao Recorrente o que prevê o Decreto 47.383/18 (Inciso I, alínea "d", artigo 85), onde há a previsão de redução em 30% (trinta por cento) do valor da multa, mediante formalização de Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM, através do qual o autuado se comprometeria em serviços que melhorem a qualidade do meio ambiente, como já vem fazendo em relação às suas políticas públicas.

Dessa forma, o agente fiscalizador dispunha de outros meios menos gravosos, para penalizar o Recorrente, tendo optado pelo meio mais gravoso ainda que se trate de multa simples, porém que causa impacto nos cofres de um município de porte pequeno como Pedras de Maria da Cruz.

Diante de tudo quanto exposto, requer o Recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140
E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



1- O Recebimento do presente Recurso, uma vez que tempestivo e amparado pela legislação vigente;

2- Seja dado provimento ao presente Recurso para **que seja anulado o** Auto de Infração nº:139946/2018, **por se tratar de uma infração que não encontra guarida na política nacional de saneamento básico, por outro lado, a exigência do Decreto foi sanada com o licenciamento da ETE conforme já demonstrado.**

3- Se outro for o entendimento deste órgão julgador, o que se admite apenas para argumentar, passa a requerer:

a) A conversão da multa em ADVERTÊNCIA, como previsto no inciso I, artigo 73 do Decreto 47.383/2018; **ou**

b) A redução da multa em 30% (trinta por cento) do valor aplicado, mediante formalização de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, como prevê Decreto 47.383/18.

Por fim, requer que as comunicações das decisões relativas ao procedimento administrativo referente ao presente auto de infração sejam direcionadas ao endereço: Praça Ernani Pereira, 291, Centro, Pedras de Maria da Cruz - MG.

Termos em que
Pede deferimento.



Pedras de Maria da Cruz – MG, 19 de outubro de 2023.

RODRIGO ALEXANDRE
FERNANDES:06241777696

Assinado de forma digital
por RODRIGO ALEXANDRE
FERNANDES:06241777696

RODRIGO ALEXANDRE FERNANDES

CPF: 062.417.776-96

Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Processo nº 657066/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 139946/2018, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 260/2023

1) RELATÓRIO

O município de Pedras de Maria da Cruz foi autuado como incurso no artigo 112, Código 101, do Decreto nº 47.383/2017, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, fls. 27.

Devidamente notificado do teor da decisão em 20/09/2023, o Autuado manejou recurso tempestivo em 20/10/2023, por meio do qual rebateu resumidamente que:

- a Lei Federal nº 14.026/2020 estabeleceu o prazo de 31/12/2033 para atendimento à meta de 90% do esgoto tratado, ou seja, a exigência da meta de 80% seria ilegal;
- a Lei Federal 11.445/2007 possibilitaria a implantação do sistema de acordo com as condições econômicas dos usuários;
- a penalidade deveria ser de advertência, já que o Recorrente não incorreu no previsto no art. 54, III, §2º, da Lei Federal nº 9.605/98;
- deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 85, I, "d", do Decreto nº 47.383/2018, mediante formalização de TCCM.

Requeru que seja provido o recurso para anular o auto de infração; seja convertida a multa em advertência ou reduzida em 30% mediante formalização do TCCM.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Não são suficientes para descaracterizar a infração os argumentos apresentados pelo Recorrente. Confirmam.

II.1. DA INFRAÇÃO. DELIBERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

Afirmou o Recorrente que a Lei Federal nº 14.026/2020 estabeleceu o prazo até 31/12/2033 para atendimento à meta de 90% do esgoto coletado e tratado, ou seja, a exigência da meta de 80% nos normativos seria ilegal. E, ainda, que a Lei Federal 11.445/2007 possibilitaria a implantação do sistema de acordo com as condições econômicas dos usuários.

Inicialmente é preciso fazer algumas ressalvas quanto ao contexto em que se deu a autuação.

Em 2006 foi editada a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, alterada pela DN COPAM 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos. Nela se estabeleceu^[1] que o município de **Pedras de Maria da Cruz**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008** e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Observo que já se vão 16 anos desde a edição da DN COPAM nº 96/2006.

Conquanto sejam evidentes as dificuldades enfrentadas pelos municípios para implantação dos sistemas de tratamento de esgotos, inclusive e maiormente aquelas de cunho financeiro, não se pode acatá-las como motivos ou justificativas para o desatendimento dos normativos.

Ressalvo também que é da titularidade do Recorrente a prestação do serviço de tratamento e esgotamento sanitário, na forma do artigo 30, V, da CR. Desta forma, deveria o município Recorrente ter cumprido as obrigações normativas.

Por outro lado, como alegou o Recorrente, adveio a Lei Federal nº 14.026/2020, que instituiu a necessidade de elaboração de Planos de Saneamento Básico como

instrumento norteador nos âmbitos da União, Estado e Município. Nela, de fato, há previsão de que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam atendimento de 99% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033.

Contudo, **ao tempo da prática da infração**, além da Lei nº 11.720/94, haviam os **normativos do COPAM, que estabeleciam a obrigação do município de regularizar os sistemas de tratamento de esgotos**: a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 e a Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008. Esses são os normativos ambientais que deixaram de ser cumpridos. A superveniência de nova regra, exceto aquelas que estabelecem expressamente a retroatividade, não faz com que sejam inválidas as penalidades aplicadas por normas anteriormente vigentes. E, além disso, a regra se aplicará aos contratos firmados a partir de sua vigência, o que não é o caso em análise.

II.2. ATENUANTE E ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO.

Pleiteou o Recorrente que fosse aplicada advertência ou a atenuante prevista no artigo 85, I, "d", do Decreto nº 47.383/2018, por meio de formalização de TCCM, considerando-se que empreendeu esforços para cumprir os normativos.

Vejamos. A advertência, a seu turno, não é aplicável, pois a infração cometida era de natureza grave quando da autuação, o que afasta tal penalidade.

A atenuante do artigo 85, I, "d", do Decreto nº 47.383/2018 não se mostra cabível, pois trata-se de circunstância relativa à utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano. Ademais, o artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa o TCCM, foi revogado.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na imposição da penalidade cabível pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, razão pela qual sugerimos que seja mantida a decisão proferida, em todos os seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 01/12/2023, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77941894** e o código CRC **DF340CDE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000416/2022-91

SEI nº 77941894